Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:**camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE Nº 06/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2025
OBJETO: Contratação da empresa CM COMANDOS LINEARES LTDA. para fornecimento, instalação e calibração de baterias estacionárias para o Nobreak Conception S1, modelo DF500, da Câmara Municipal de São Roque.

I – DO OBJETO

A presente contratação tem como objeto o fornecimento de 24 (vinte e quatro) baterias estacionárias 12V 40Ah, terminal M6, com instalação e calibração técnica especializada no equipamento Nobreak DF500 modelo CONCEPTION S1, de fabricação da empresa CM COMANDOS LINEARES LTDA., atualmente em operação na Câmara Municipal de São Roque.

A solução pretendida pelo presente processo de contratação objetiva atender a Demanda formalizada pela Gerência de Tecnologia e Manutenção desta Casa de Leis, através do DFD nº 34/2025, de 23/04/2025, sob protocolo nº 05148/2025. Na requisição, além de identificar a demanda, apresenta-se justificativa para a abertura de processo de contratação pública, que consiste na manutenção e proteção não somente do equipamento em questão, mas de toda a estrutura elétrica e patrimônio da Câmara Municipal.

De fato, a necessidade dos serviços de manutenção no equipamento além de evidente, constitui medida de defesa do interesse público, haja visto que o equipamento representa elemento crítico da infraestrutura tecnológica desta Casa Legislativa, sendo responsável pela manutenção do fornecimento ininterrupto de energia elétrica aos sistemas essenciais, incluindo:

- Servidores de rede e dados;
- Sistema de votação eletrônica do plenário;
- Equipamentos de telecomunicações;
- Sistemas de segurança e controle de acesso;
- Transmissão ao vivo das sessões legislativas.

As especificações técnicas dos itens que compõem o objeto da contratação, têm origem no relatório emitido por profissional técnico da fabricante, após análise do equipamento na sede da Contratante. Uma vez validadas as especificações pelo Órgão Técnico desta Câmara Municipal, pelo seu acolhimento em redação do Documento de Formalização de Demanda nº 34/2025, estas serão consideradas suficientes de adequadas para descrição do item no Termo de Referência a ser elaborado.

Desta forma, considerando que a definição do objeto enseja conhecimento técnico, o qual não compete ou detém este Departamento de Compras, tanto justificativa do pedido de abertura do processo de contratação quanto especificações a serem utilizadas na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS 464.306.168-51 em 29/05/2025 17:30:55
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 81YN-6ZH2-HY60-Z6B3

instrução processual será compatibilizadas com as orientações do Departamento de Tecnologia e Manutenção, enquanto setor requisitante e técnico do Órgão Contratante, podendo somente destacar os apontamentos feitos em análise de técnico responsável em relatório anexo ao processo.

A substituição das baterias existentes foi justificada pelo Setor Requisitante pela vida útil limitada dos componentes (geralmente entre 3 a 5 anos), sendo que o conjunto atualmente utilizado apresenta sinais de degradação e redução significativa da autonomia de funcionamento. De acordo com o "Relatório Técnico CM COMANDOS " (Ordem de Serviço nº 87463), na visita técnica realizada em 25 de março de 2025, identificou-se que:

> *"Foi informado pelo cliente que o equipamento desligou num certo dia que houve queda de energia. Após a realização da inspeção do nobreak, feita análise Interna das placas e componentes, Download e análise dos logs, análise dos pontos de medições, limpeza do equipamento, não foram encontradas irregularidades, foi feito o ajuste fino de parâmetros de entrada e saída, mas não havia nenhuma irregularidade. O cliente informou também que faz o desligamento do equipamento nos fins de semana e feriados. O equipamento foi testado inspecionado e realizado a falta de rede com carga onde o mesmo atuou sem problemas, equipamento permaneceu em operação normal sem pendências. Informado ao cliente o orçamento das baterias pois estão próximas da indicação para troca e o mesmo não realiza Manutenções preventivas."*

Pontue-se que, embora o tema requeira manifestação técnica, não há requisição ou contrato vigente que objetive a realização de manutenções preventivas, limitando-se o pedido formal e, consequentemente o processo, à contratação de manutenção corretiva pontual, restando observação de recomendação de que sejam investidos esforços para estudo e planejamento de solução que impeça ou reduza as chances de reincidência do atual cenário de fragilidade e risco ao patrimônio público, além da consequente mobilização de recursos para contratação em regime de urgência para alcance de soluções pontuais.

II – DA EXCLUSIVIDADE TÉCNICA

Embora a requisição (DFD 34/2025) apresente justificativa e especificação mínima do objeto a ser contratado, permanecem ausentes informações mínimas e indispensáveis para a correta estruturação e fundamentação do processo licitatório e, ainda assim, a solicitação foi tramitada ao Departamento de Compras, em 23/04/2025, sem qualquer atualização ou complementação no protocolo desde então.

Para além das informações técnicas, acompanham a requisição somente um único anexo, sendo este a NF nº 102953/2022, emitido pela fabricante do equipamento em favor desta Casa de Leis em processo anterior. Ainda que se possa reconhecer condições e itens

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS 464.306.168-51 em 29/05/2025 17:30:55
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 81YN-6ZH2-HY60-Z6B3

similares entre o conteúdo da NF e a contratação pretendida, este não pode ser utilizado como referência para estimativa e/ou justificativa de preços por extrapolação de intervalo cronológico permitido pelos parâmetros legalmente instituídos, sem a devida justificativa (inciso II, §1º, art. 23, Lei Federal nº 14.133/2021).

Ainda neste mesmo aspecto da análise da requisição, não há manifestação expressa ou dotada de clareza suficiente para concluir pela possibilidade de ampla disputa para todos os itens que compõem o objeto, de forma que este Departamento de Compras se viu obrigado a providenciar investigação inerente a etapa de Planejamento da Contratação, que embora seja uma constante presente em todo o processo, é etapa de atuação própria do setor Requisitante.

Assim, este Departamento solicitou através de e-mail institucional compras@camarasaoroque.sp.gov.br diretamente ao e-mail do técnico da fabricante, solicitando esclarecimento sobre a exclusividade da empresa CM Comandos Lineares Ltda, sobre parte ou todo o escopo de itens necessários, juntamente com a atualização da proposta comercial.

Em resposta, a empresa CM COMANDOS LINEARES LTDA. apresentou proposta atualizada e ainda atestado emitido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, datado de 24 de março de 2025, confirmando que:

> *"(...) presta serviços de engenharia de suporte e aplicações, atualização (upgrade), instalação, **reparo, assistência técnica e manutenção preventiva, preditiva e corretiva**, **com exclusividade, aos produtos da linha Conception S1**, entre outros".*

Destaque-se que, a descrição de exclusividade no atestado em questão não se restringe a atividade comercial, compreendendo a prestação de serviços técnicos em equipamentos de linha específica, pois envolve conhecimento técnico restrito ao proprietário, tecnologia embarcada e compatibilidade plena com o sistema eletrônico do Nobreak Conception S1.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

Comprovada a exclusividade para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, tem-se justamente condição impeditiva à ampla competição para item descrito no DFD nº 34/2025, no qual a Gerência de Tecnologia e Manutenção identifica a necessidade de mão de obra especializada para realização da troca do banco de baterias e correta configuração do equipamento para sua utilização. Inevitavelmente, encontra-se a Administração frente a uma inviabilidade de competição para a contratação de mão de obra especializada, em razão da particularidade do objeto e da condição mercadológica que restrição dos serviços somente ao fabricante.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS 464.306.168-51 em 29/05/2025 17:30:55
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 81YN-6ZH2-HY60-Z6B3

Não obstante a regra constitucional de realização de contratações públicas através de modalidades licitatórias, isto é, aquelas previstas no art. 28, da Lei nº 14.133/2021, o legislador federal reconhece a existência de situações excepcionais nas quais o processo licitatório, propriamente dito, não corresponde a maneira mais adequada ou viável de se alcançar a solução que melhor satisfará a demanda e origem.

Dentre as hipóteses de tal excepcionalidade previstas em lei, para a situação em curso, constata-se neste caso, hipótese prevista no inciso I, art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros* ***ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos****;*
>
> *(...)"§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá* ***demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade****, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*

Cabe ressaltar que o atendimento de demanda relacionada ao equipamento central através de contratação direta por inexigibilidade de licitação não é estranha a esta Administração, considerando que em exercícios anteriores, a Câmara Municipal realizou contratações, ainda que fundamentado em regramento geral pretérito, que tomaram por base o mesmo entendimento proposto neste processo quanto a inviabilidade de competição por exclusividade dos serviços, trata-se dos processos licitatórios nº 09/2023 e 19/2023.

Analisado o contexto e condições da contratação em andamento, justificada a fundamentação no inciso I, art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021 em função da exclusividade da prestação de serviços, a análise segue para o segundo item que compõe o objeto pretendido, sendo este 24 (vinte e quatro) unidades de Bateria Estacionaria 12v 40ah (terminal M6), para o qual não se vislumbra atestado de exclusividade.

IV – DO PARCELAMENTO

A análise da possibilidade de desmembramento da solução em itens independentes remete ao princípio do parcelamento, previsto no art. 40 do regramento geral, o qual impõe ao agente público o dever de analisar aspectos técnicos e econômicos da composição do objeto em contratação a fim de que seja maximizado o alcance de mercado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS 464.306.168-51 em 29/05/2025 17:30:55
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 81YN-6ZH2-HY60-Z6B3

e fornecedores, elevando a competitividade no processo. A ação direta que pode resultar desta ponderação é justamente a separação do objeto em lotes ou disputa por itens, de maneira independente.

Entretanto, embora tenha-se objeto composto por bem material e prestação de serviço, estes constituem solução única para a demanda e mantêm relação de interdependência, de maneira que promover a contratação independente de itens, neste caso concreto, ainda que seja possível arguir sobre a existência de mercado próprio para comercialização de baterias, ter-se-ia a criação de uma série de riscos para a contratação, especialmente sobre o período de garantia exigido para cada item após a realização da manutenção.

Risco de insucesso ou atrasos na contratação. Ao separar bens e serviços que compõem a solução almejada pela Administração, cria-se cenário de competições independentes e que, desta forma, implica na aceitação dos riscos inerentes do processo restar fracassado ou deparar-se com atrasos na entrega de bens adquiridos, o que poderia comprometer ou postergar, desnecessariamente, a execução dos serviços de calibração do equipamento. Ainda que a ideia principiológica de parcelamento objetive alcance de maior grau de competividade e propostas economicamente mais vantajosas, neste caso, significaria acrescentar riscos incompatíveis com o caráter de urgência, como descrito na requisição inicial, de autoria do Órgão Técnico desta Edilidade.

Perda da capacidade de responsabilização de agentes e execução de garantias. A solução é formada por itens que mantêm relação de interdependência, sendo que eventuais vícios de execução de qualquer parcela da solução que enseje o acionamento de garantias, a Administração poderá se deparar com cenário de imprecisão ou impossibilidade de identificar o agente responsável por executar correções.

Pondera-se, neste sentido, sobre a dificuldade e complexidade que esta divisão poderia representar na hipótese mal funcionamento, avaria ou evento adverso que enseje acionamento de terceiro para cumprimento das obrigações acordadas no momento da contratação inicial para delinear não somente quais medidas deverão ser tomadas, mas também, a responsabilização de agentes envolvidos:

> *"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores."* (TCU, 5ª edição, pg. 263)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS 464.306.168-51 em 29/05/2025 17:30:55
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 81YN-6ZH2-HY60-Z6B3

> *"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
> *(...)*
> *V - atendimento aos princípios:*
> *a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
> *b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;*
> *c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*
> *(...)*
> *§ 3º O parcelamento não será adotado quando:*
> *I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*
> ***II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;***
> *III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."*

Assim, conforme evidenciado no mapeamento acima, ainda que existam fornecedores capazes de participar da disputa do Item "Bateria Estacionária", o parcelamento da solução não se mostra tecnicamente viável, devendo este ser englobado ao conjunto formado pela prestação de serviços, mantendo-se o formato da contratação direta por inexigibilidade, desde que, após a consolidação da pesquisa de preços, não seja constatado potencial econômico expressivo que justifique revisão de tal entendimento.

Não obstante o entendimento disposto acima, a contratação permanece condicionada a verificação de adequação e razoabilidade da proposta ofertada, atendimento as condições de habilitação necessárias, parecer jurídico favorável e autorização da Mesa Diretora.

São Roque, 29 de maio de 2025.

_____
Diogo Mendes de Souza Santos
Gerente de Compras

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS 464.306.168-51 em 29/05/2025 17:30:55
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 81YN-6ZH2-HY60-Z6B3